



CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR - AFYA
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LUZIENE FERREIRA DA SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: uma análise dos mecanismos de proteção previstos na
Lei Maria da Penha

Itaperuna

2021

LUZIENE FERREIRA DA SILVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: uma análise dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Redentor, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Líbia Kicela Goulart

Itaperuna
2021

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: uma análise dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha

Acadêmico: Luziene Ferreira da Silva

Título: Análise das políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher

Natureza: Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

Objetivo: Título de Bacharel em Direito

Instituição: UniRedentor

Área de concentração: Direito

Aprovada em: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora:

Prof^ª. (Me.). Líbia Kicela Goulart
Orientadora
Instituição: Centro Universitário Redentor- Afya

Prof^ª. (Esp). Daniela Garcia Botelho
Instituição: Centro Universitário Redentor- Afya

Prof^ª. (Esp). Naira Silva Marinho
Instituição: Centro Universitário Redentor- Afya

Que nada nos defina que nada nos
sujeite. Que a liberdade seja a nossa
própria substância, já que viver é ser livre.

(Simone de Beauvoir)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado força para superar as dificuldades.

À minha mãe, minhas irmãs e sobrinhos por ser minha base de tudo, por acreditarem em mim e me darem forças.

AGRADECIMENTOS

Sou grata primeiramente a Deus, que foi meu guia nessa caminhada.

À professora Líbia Kicela, pela orientação deste trabalho, incentivos e pela atenção dispensada no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	08
1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	11
2.1 Gênero, cultura patriarcal e feminismo.....	11
2.2 A evolução da luta das mulheres e os dispositivos legislativos ao longo tempos no Brasil.....	14
2.3. A Lei do Feminicídio 13.104/2015.....	18
3 APONTAMENTOS DA LEI 11.340/2006.....	23
3.1 Histórico da Lei Maria da Penha.....	23
3.2 A previsão normativa quanto às espécies de violência.....	23
3.3 As Possíveis Causas.....	27
3.4 Sujeito ativo e passivo da violência doméstica e familiar.....	27
4. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/2006.....	28
4.1 Das medidas integradas de proteção.....	28
4.2 Medidas administrativas gerais reagentes.....	29
4.3 Medidas de natureza policial.....	30
4.4 Medidas de natureza judicial.....	31
5 CONCLUSÃO.	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal, analisar os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, efetuou-se uma revisão bibliográfica conceituando gênero, cultura patriarcal e feminismo, apresentou-se também, a evolução da legislação brasileira e os dispositivos internacionais que contribuíram para a conquista dos direitos das mulheres e por fim, inferiu-se reflexões sobre a Lei Maria da Penha, abordando os mecanismos de visam a proteção à mulher e a Lei do Feminicídio no enfrentamento aos crimes de violência contra a mulher. Nesse encaminhamento metodológico fez-se recortes importantes em autores como: Beauvoir (1980); Saffioti (1972, 1992 e 1997); Andeucci (2010); Reis (2021); Tavares (2015) entre outros. A título de conclusão é importante destacar que as políticas públicas em forma de dispositivos jurídicos como a Lei Maria da Penha que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei n.º 13.104/2015, que garantiu a punição especial para o homicídio praticado por razões de gênero, alterando o cenário e considerando o feminicídio como homicídio qualificado, representaram um grande progresso para coibir a prática de violência contra a mulher assim como, criaram a possibilidade para que os índices de homicídios praticados em razão do gênero diminuíssem.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Mecanismos de proteção.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the protection mechanisms provided for in the Maria da Penha Law, which aim to curb domestic and family violence against women. Therefore, a bibliographical review was carried out conceptualizing gender, patriarchal culture and feminism, the evolution of Brazilian legislation and international provisions that contributed to the achievement of women's rights were also presented and, finally, reflections on the Maria da Penha Law, addressing the mechanisms aimed at protecting women and the Feminicide Law in confronting crimes of violence against women. In this methodological approach, important cuts were made in authors such as: Beauvoir (1980); Saffioti (1972, 1992 and 1997); Andeucci (2010); Kings (2021); Tavares (2015) among others. In conclusion, it is important to highlight that public policies in the form of legal provisions such as the Maria da Penha Law, which created mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, and Law No. 13.104/2015, which guaranteed the special punishment for homicide committed for gender reasons, changing the scenario and considering femicide as aggravated homicide, represented a major step forward in curbing the practice of violence against women, as well as creating the possibility for the rates of homicide committed for reasons of gender decreased.

KEY WORDS: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protection Mechanisms.

1 INTRODUÇÃO

A luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos, tanto no Brasil, quanto no mundo, perdura ao longo da história. No Brasil, quando dos tempos do descobrimento, as condições das mulheres na sociedade chegavam à quase nulidade, pois a sociedade era dominada por um sistema patriarcal, reproduzindo a submissão das mulheres aos homens. As mulheres foram e continuam sendo nos dias atuais marcadas por desigualdade e inferiorização em relação ao sexo e/ou gênero masculino.

O feminismo foi ou pode-se dizer que ainda é um importante movimento na luta pela igualdade entre homens e mulheres, ele é responsável pela concessão de direitos, principalmente pelo acesso das mulheres a espaços na sociedade em ambientes antes dominados pelos homens, foi um processo evolutivo, gradual, constante e ao mesmo tempo árduo.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a violência imputada as mulheres ao longo dos tempos, assim como, as conquistas de direitos e políticas públicas em forma de Lei para proteção e coibição dos crimes contra às mulheres.

Nesse encaminhamento, traçou-se como questão-problema: Qual a importância dos mecanismos de proteção previsto na Lei Maria da Penha para coibir os crimes de violência contra a mulher?

Com o intuito de encaminhar a questão-problema, traçou-se como objetivo geral: analisar os mecanismos de proteção previsto na Lei Maria da Penha que visam coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. E como objetivos específicos: a) conceituar gênero, cultura patriarcal e feminismo; b) apresentar a evolução da legislação brasileira e os dispositivos internacionais que contribuíram para a conquista dos direitos das mulheres; c) inferir reflexões sobre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio no enfrentamento aos crimes de violência contra a mulher.

A partir da Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, que traz um rol exemplificativo de direitos individuais e coletivos dentre os quais, garante a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, para todos os brasileiros. Tal direito a isonomia promete que todos merecem tratamento igual independentemente de seu sexo, impondo a adoção de previsões legislativas

especiais para tutelar à mulher em razão de fatores históricos, sociais e até biológicos que contribuem para sua maior vulnerabilidade. Pode-se afirmar ainda, a relevância dos direitos humanos, fundamentado no princípio basilar da dignidade da pessoa humana diante do Estado.

É importante esclarecer as mulheres que elas podem recorrer ao Poder Judiciário frente à lesão ou ainda ameaça a seus direitos fundamentais, a fim de dar efetividade ao texto da lei e estabelecer a proteção do Estado contra os atos de violência, preconceito e discriminação.

Nos passos dessas reflexões acerca da violência contra a mulher, fundamenta-se a justificativa desta pesquisa principalmente pelo seu valor teórico, social e jurídico, imprescindíveis ao conteúdo de um trabalho científico na seara do direito.

Assim sendo, quanto aos fins, à pesquisa será descritiva e quanto aos meios será bibliográfica. Segundo Vergara (2003) uma pesquisa bibliográfica é um estudo ordenado realizado e fundamentado em materiais publicados em jornais, livros, revistas e em meios eletrônicos. As fontes de pesquisa privilegiadas para esta pesquisa são a legislação, documentos extraídos de artigos publicados na internet, em sites de significativa importância jurídica e social, que abordam claramente o tema lançado e sua problemática.

O presente trabalho dividiu-se em cinco seções, a saber; o primeiro capítulo introduziu o assunto. O segundo capítulo abordou a violência doméstica contra a mulher, conceituou gênero, cultura patriarcal e feminismo, a evolução da luta das mulheres, os paradigmas legislativos ao longo dos tempos no Brasil e a Lei do Femicídio. O terceiro capítulo fez apontamentos quanto a Lei Maria da Penha, como o histórico da Lei Maria da Penha, a previsão normativa quanto às espécies de violência, as possíveis causas, sobre o sujeito ativo e passivo da violência doméstica e familiar. O quarto capítulo tratou dos mecanismos de proteção dispostos na Lei Maria da Penha. O quinto e último capítulo apresentou as conclusões.

2 A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER

2.1 Gênero, cultura patriarcal e o feminismo

Faz-se oportuno esclarecer e/ou diferenciar gênero feminino e sexo feminino esses conceitos são frequentemente negligenciados, outras vezes são considerados termos sinônimos (GILABERTE; MONTEZ, 2021).

Nicolitt (2014) descreve que o conceito de sexo, está relacionado à dicotomia macho/fêmea, que possui sentido puramente biológico. No que se refere ao conceito de identidade de gênero pode-se afirmar que esse foi formulado ignorando a ideia do determinismo biológico explícito no termo “sexo”. Gênero, portanto, conceitualmente está relacionado a construção social, o que o separa completamente do caráter biológico-cromossomo. O autor (*op. cit*, p.557) esclarece ainda que, ao advertir que “enquanto o sexo, que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino ou masculino, é um conceito sociológico independente do sexo.”

SCOTT (1995, p. 74) ao contribuir com esclarecimentos sobre a temática, afirma que o termo gênero é empregado para:

Designar as relações sociais entre os sexos, rejeitando explicitamente meras diferenciações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Ao contrário, o termo gênero se torna uma indicação de construções culturais, refletidas sociologicamente na criação de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. A ideia de gênero, portanto, nos remete às origens exclusivamente sociais das “identidades subjetivas” de homens e de mulheres, vistas como a “categoria social” imposta sobre um corpo.

Izquierdo (*apud* CARLOTO 2001) discorre que gêneros são como obras culturais, modelos de comportamento mútuos que no seu desenvolvimento se excluem, ou seja, é um número de potencialidades comuns aos humanos que se limitam a apenas um grupo em detrimento de outras. Pode-se afirmar que esses modelos são impostos de forma ditatorial aos indivíduos em função do seu sexo. Contudo, isso só seria uma “aproximação superestrutural do fenômeno dos gêneros, a existência de gêneros é a manifestação de uma desigual distribuição de responsabilidade na produção social da existência” (CARLOTO, 2001, p. 201).

Entende-se, portanto, que a sociedade atribui responsabilidades que são desconexas das aspirações dos indivíduos, é importante destacar que os critérios impostos são fundamentalmente de ordem sexistas, racistas e classistas. Nesse contexto, a construção dos gêneros ocorre das relações sociais, os seres humanos se constroem da relação que estabelecem com os outros (CARLOTO, 2001).

Não se trata apenas de corpos que se relacionam. “É a totalidade formada pelo corpo, pelo intelecto, pela emoção, pelo caráter do EU, que entra em relação com o outro. Cada ser humano é a história de suas relações sociais, perpassadas por antagonismos e contradições de gênero, classe, raça/etnia” (SAFFIOTI 1992, p. 210)

Saffioti, (1992, p. 10) esclarece ainda que, as relações de gênero se articulam das compreensões de gênero vivenciadas e internalizadas por homens e mulheres.

Eis porque o machismo não constitui privilégio de homens, sendo a maioria das mulheres também suas portadoras. Não basta que um dos gêneros conheça e pratique atribuições que lhes são conferidas pela sociedade, é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades do outro gênero.

Nesse contexto, a mulher ao longo da história da humanidade sofre com a situação de inegável desigualdade em relação ao homem na sociedade. A cultura machista e patriarcal foi responsável por essas consequências, as mulheres eram submetidas ao domínio de uma cultura patriarcal, a elas eram atribuídas funções como de reprodução, educação dos filhos e manutenção do lar, enquanto que ao homem eram destinados os papéis de chefe e provedor da família, bem como o de se relacionar com a coletividade (BARROS, 2015).

Portanto, historicamente a construção da desigualdade de gênero tem suas origens nas relações hierárquicas, patriarcalistas, em que homens e mulheres se relacionam de maneiras desiguais, reforçando a ideia de dominação e poder de um sobre o outro. Portanto, é importante destacar segundo Saffioti (1979, p. 8):

Que nas culturas patriarcais como a brasileira se atribui à mulher uma identidade associada ao privado e à subordinação. Essa identidade foi elaborada historicamente de diferentes formas em modalidades culturais específicas, de acordo com o modelo dentro do sistema de dominação vigente.

Nesse interim, pode se observar que no que se refere à sociedade brasileira, isso não ocorreu de forma diferente, o feminino tem sido construído como subordinado ao masculino, o que favoreceu aos homens uma situação de prestígio, privilégio e poder. A de se concluir que essa suposta inferioridade feminina é uma construção cultural, a mulher ao longo dos tempos absorveu o que lhe foi passado culturalmente, acreditando de fato na superioridade do homem e no dever de sua subordinação a ele. Mas, diferentemente do que se pensa a responsabilidade de cuidar da prole, não só nas questões internas como também nas de subsistência da família demonstram sua capacidade e igualdade perante os homens (SANTANA, 2010).

Nesse contexto repressor ao gênero feminino, o feminismo, contribuiu para avanços como:

Aquisição de direitos antes negados ao longo dos tempos, cooperou quando questionou o fenômeno do patriarcalismo, acoimando as opressões, as construções históricas, as possibilidades de libertação, percebendo-o principalmente como um sistema de relações dominantes que impõe um padrão de valores e de comportamentos à sociedade. O feminismo não se configura em uma doutrina ou teoria, mas em um compromisso teórico com a questão da mulher, concretamente situada no mundo material, nos contextos de dominação e de libertação (YOUNG, 1997 *apud* MONTEIRO; GRUBBA, 2017, p. 266).

O movimento feminista teve como uma importante influência Simone de Beauvoir, filósofa e escritora francesa. Seus pensamentos se diferenciavam dos preceitos masculinos patriarcalista, ela discordava que a mulher teria que se submeter a condição natural que lhe era infligida. Conforme a mesma escreveu: “Nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (BEAUVOIR, 1980, p. 295).

Portanto, no Brasil, como na grande maioria dos países ocidentais, a conquista de direitos civis, sociais e políticos para as mulheres teve e tem no

Movimento feminista o grande reivindicador, formulador e inspirador, visto que foi desse movimento que partiram as ideias de transformar decisivamente as relações entre mulheres homens em todo o mundo, onde podemos enfatizar conquistas como: eleger e ser elegível;

maiores oportunidades de trabalho; direito ao divórcio; como também o direito de exercer o controle sobre o próprio corpo em questões de reprodução, saúde sexualidade (BUTTLER, 2003, p. 18).

Portanto, a mulher mesmo diante da submissão imposta culturalmente, buscou seus direitos e sua posição de igualdade na sociedade. Todavia, apesar da busca pelo fim da supremacia do sexo masculino, muitas vezes os costumes, em sua grande maioria machista, fazem, ainda hoje, que a mulher sofra discriminação e violência.

2.2 A evolução da luta das mulheres e os dispositivos legislativos ao longo dos tempos no Brasil

Nos tempos de Brasil colônia, a discriminação por gênero já existia. A legislação que era imposta por Portugal, já ordenava punições severas contra as mulheres. As Ordenações Filipinas, legislação vigente de 1603 a 1916 mantinham como preceitos a inferioridade da mulher em detrimento a figura do homem.

A mulher era considerada alguém que precisava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento (Livro IV, Título LXI, § 9º e o Título CVII). O marido podia, ainda, castigar sua companheira (Livro V, Títulos XXXVI e XCV); ou, até mesmo, matar a mulher acusada de adultério (Livro V, Título XXXVIII), mas a recíproca não era verdadeira; tal punição à mulher não necessitava ser comprovada com prova austera (Livro V, Título XXVIII, § 6º), sendo suficiente apenas a fama pública. Entretanto, o Código Criminal do Império (art. 252), durante o século XIX, atenuou essa violência legal, permitindo apenas a acusação ao juízo criminal (PENA 2008, p. 64).

Dom Pedro I tornou-se imperador do Brasil com a proclamação da República. Em 1823, o imperador estabeleceu critérios para a convocação da primeira Assembleia Nacional Constituinte, os critérios impostos por Dom Pedro I, já evidenciavam a formação de uma cultura elitista, que excluía a maioria dos cidadãos. Só poderiam ser eleitores, quem tivesse rendimentos anuais superiores a 100 mil réis, portanto, mulheres, negros e despossuídos, ficaram excluídos do processo (CARDOSO; CARDOSO, 1986).

A Constituição de 1824, chamada Constituição do Império, foi à primeira carta a dispor sobre do princípio da igualdade, porém, restringia-se de forma genérica a

igualdade de todos perante a lei. Art. 178 [...] XII – A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. Sua vigência se deu durante o período em que vigorava o Estado Liberal, por isso foi omissa no tocante à igualdade entre os sexos, bem como ao trabalho da mulher, como também aos problemas de ordem social (PIMENTEL, 1987).

Com a proclamação da República em 1891, convocou-se nova Assembleia Nacional Constituinte, o cenário nacional era diferente, escravos haviam conseguido sua liberdade, as cidades eram mais populosas e começava a imigração de estrangeiros e a industrialização. Contudo, nem mesmo diante de tantas modificações a nova Assembleia Nacional constituinte se fez ainda omissa sobre o direito de igualdade das mulheres, analfabetos, negros, praças e religiosos (CARDOSO; CARDOSO, 1986).

Art. 72. [...]

§ 2º Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

A Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil) já evidenciava a desigualdade de gênero. Prova disso, é que o ordenamento jurídico, ou seja, o Código Civil de 1916, artigo 233, incisos I, II e IV conjeturava que o homem era o responsável legal da família, cabendo a ele administrar os bens mesmo que estes fossem da mulher. Além disso, de acordo com os artigos 242, inciso VII e 246 do mesmo diploma legal, a mulher só poderia exercer profissão ou trabalhar fora do lar se autorizada pelo marido e o produto de seu trabalho constituir-se-ia bem reservado, demonstrando o descrédito em sua capacidade (BRASIL, 1916).

A Constituição de 1934 trouxe importantes mudanças no campo constitucional, no que se refere às mulheres. Na Carta de 1934 pela primeira vez em toda a história, o legislador demonstra preocupação com a situação jurídica da mulher, proibindo expressamente quaisquer privilégios ou distinções de sexo: Art. 113. [...] I – Todos são iguais perante a Lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas (BRASIL, 1934).

Na Carta Magna de 1937, houve um retrocesso, o dispositivo da Constituição de 1934 foi suprimido, vedando a diferenciação em razão do sexo. Art. 122. [...] § 1º Todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1937).

Todo esse retrocesso ocorreu pelo momento vivido pelo país, instalou-se no Brasil o Estado Novo, regime da Era Vargas. Em 1946 uma nova Carta Magna foi constituída, Ela representou a volta do regime democrático de governo extinguido pela Era Vargas. Contudo, no que especifica o princípio da igualdade entre homens e mulheres, a Carta Magna limitou-se a reproduzir o mesmo texto da Constituição anterior (PIMENTEL, 1987).

A Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962, ou Estatuto da Mulher Casada, representou um marco evolutivo na busca da igualdade de gênero e contribuiu para a emancipação feminina na medida em que estabeleceu que o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal, exercendo tal função com a colaboração da mulher. O mesmo artigo suprimiu o inciso IV, tornando desnecessária a autorização do marido como condição para que a mulher exercesse atividade econômica. Outro avanço decorrente dessa lei, foram as supressões dos incisos IV,V,VI, VII e IX do artigo 142 do Código Civil de 1916 que limitavam substancialmente a atividade da mulher, não podendo ela sem autorização do marido decidir questões referentes à herança, tutela, litigância em juízo cível ou comercial, mandato e ao exercício da profissão. Além disso, tal lei estabeleceu que a mulher não perdesse o pátrio poder em relação aos filhos do primeiro leito, conforme preceitua a redação dada ao artigo 148, inciso I do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1962).

Em 1988 o Brasil vivia um cenário de redemocratização, momento este, propício para a promulgação de uma nova Carta Magna. Esse novo momento jurídico brasileiro se firmava como oportuno ao primado da isonomia entre homens e mulheres. A Carta Magna de 1988 não só inovou o texto constitucional, mas também consagrou a igualdade entre os sexos, afirmando que a igualdade se dá tanto em deveres quanto em direitos.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O progresso na condição feminina teve respaldos importantes em documentos internacionais que marcaram importantes épocas da história da mulher e representaram considerável atenção aos seus direitos, vale destacar aqui, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, nela discutiu-se a violência contra a mulher e outras questões vinculadas aos direitos humanos das mulheres onde o lema era: “os direitos da mulher também são direitos humanos” (MATOS; GITAHY, 2007, p. 85).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, datada de 1994, e denominada “Convenção de Belém do Pará”, também previu no art. 1º que se deve entender por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BRASIL, 1984).

Segundo o art. 2º do documento da aludida Convenção, entendeu-se que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.
- c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Estabeleceu, ainda, que toda a mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado. E que toda a mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.

No Código Civil, Lei 10.406/2002, a igualdade entre homens e mulheres mais uma vez é contemplada, verifica-se a preocupação do legislador em equiparar

ambos os sexos, buscando alcançar, assim, a igualdade de direitos há tempos defendida pela Constituição (BRASIL, 2003).

Outros dispositivos se fizeram importantes nessa luta, como a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377/2002, ela foi baseada na constatação de que, apesar da existência de diversos instrumentos internacionais visando à garantia dos direitos humanos e reprimando qualquer forma de discriminação, ainda, as mulheres sofriam discriminação. A referida convenção, portanto, estabeleceu que a discriminação contra a mulher infringe os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana (BRASIL, 2002).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é algo recorrente no nosso país mesmo com os direitos e deveres da mulher assegurados pelos ordenamentos jurídicos brasileiros, o desrespeito com o sexo feminino e a garantia de sua integridade ainda assolam a sociedade brasileira. Para esse enfrentamento, são necessárias buscas constantes para garantir que as mulheres não sejam mais vítimas dessa violência, com essa intenção, em 2006, foi criada a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, a referida Lei constitui-se uma eficaz ferramenta de proteção às mulheres, visto que, institui penalização rígida aos agressores (BARROS, 2015).

Outro avanço para coibir a prática de violência contra a mulher, considerando o alto índice de homicídios praticados em razão do gênero é que foi promulgada a Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015, a referida Lei introduziu o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal, tipificando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e alterando o inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.072/90 (LCH), para incluí-lo também no rol dos crimes hediondos. Em virtude disso, a pena para o homicídio qualificado pelo feminicídio é de 12 a 30 anos de reclusão, diferentemente do homicídio simples (art. 121, caput, do CP), cuja pena é de 6 a 20 anos de reclusão (REIS, 2021).

2.3 Lei Feminicídio

Feminicídio e femicídio são termos comumente empregados como sinônimos, significando o homicídio de mulher pelo simples fato de ser mulher, ou seja, por seu gênero. A diferenciação sociológica e antropológica entre feminicídio (homicídio em

razão do gênero mulher) e feminicídio (homicídio de mulher) não foi contemplada pelo legislador, afirmando simplesmente que essa tipificação feminicídio consiste por razões da condição de sexo feminino (SILVA, 2021).

Contudo, é salutar fazer a diferenciação entre esses conceitos: “enquanto feminicídio é o homicídio de mulher, feminicídio é o homicídio de mulher por motivo de gênero – por ser a vítima do sexo feminino, envolvendo ódio ou menosprezo por sua condição” (SILVA, 2021, p. 5).

Tem-se como o conceito de feminicídio, o crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Estado brasileiro reconheceu a necessidade da adoção de medidas legislativas mais contundentes, no sentido de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, devido aos altos índices de casos de agressões ocorridas no âmbito doméstico brasileiro. Nessa esteira, o legislador ordinário editou a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, intitulada “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Contudo, constatou-se que, mesmo com a elaboração da Lei Maria da Penha, ainda não teria ocorrido uma expressiva diminuição do número de homicídios perpetrados contra as mulheres em razão do gênero no Brasil, o que culminou no Projeto de Lei no Senado (PLS) n.º 8.305/14, que se propunha a punir com mais rigor o agente infrator e, por consequência, desestimular a prática de crimes deste porte. O PLS n.º 8.305/14, aprovado na Câmara dos Deputados, em 03.03.2015, foi transformado na Lei n.º 13.104, promulgada em 09 de março de 2015, que inseriu o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal, tipificando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e alterando o inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.072/90 (LCH), para incluí-lo também no rol dos crimes hediondos (REIS, 2021).

Contudo, não é qualquer homicídio de mulher que será considerado feminicídio. O crime deverá se enquadrar nas hipóteses dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, citados anteriormente mais ou quando houver menosprezo ou discriminação da mulher em razão de seu gênero.

Portanto, é condição para o reconhecimento do feminicídio que o delito envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, ou menosprezo à condição da vítima, ou seja, de ser do gênero feminino. Nesse contexto, o inciso I, do § 2º- A, do art. 121 do Código Penal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso II do

mesmo dispositivo. Por esse entendimento, somente haverá feminicídio quando o delito envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

O legislador, ao elaborar a lei que tipificou o feminicídio, entendeu que a mulher vítima de violência doméstica e familiar se encontra em situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência. Por isso, incidindo as hipóteses objetivas de aplicação da Lei Maria da Penha e estando a mulher em situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência, seu homicídio caracterizará feminicídio.

Portanto, a qualificadora (inc. VI) tanto pode ter natureza objetiva (§ 2º-A, I) quanto subjetiva (§ 2º-A, II), já que o feminicídio pode estar presente quando o delito envolver violência doméstica e familiar (modo de execução do delito), ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (motivo do delito).

Deste modo, Silva (2021, p. 6) relevantemente a título de exemplificar as situações que desencadeiam o crime de feminicídio corrobora:

É possível que o sujeito aja instigado por motivo de relevante valor moral e cometa o feminicídio envolvendo violência doméstica e familiar. Nessa hipótese, poderá ser reconhecido o homicídio privilegiado-qualificado, dada à natureza objetiva da qualificadora. Por outro lado, pode ocorrer que o agente mate uma mulher sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Nessa hipótese, não poderá ser reconhecida a qualificadora do crime cometido por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Como o privilégio e a qualificadora possuem natureza subjetiva, são absolutamente incompatíveis, não podendo coexistir. Portanto, não haverá feminicídio por falta de adequação típica, restando apenas o femicídio. O quesito, aliás, sequer poderá ser submetido à votação pelos Jurados.

Nesse contexto, Gilaberte e Montez (2021) contribuem afirmando que:

A alteração legislativa contempla o menosprezo ou discriminação pela condição feminina, ou seja, motivos que não precisam de interligação com a violência doméstica ou familiar. Assim, se um desconhecido mata a vítima ao invadir sua casa, simplesmente porque imagina as mulheres como ser inferior estará diante de um feminicídio, ainda que não existam laços de parentesco, afetivos, de

coexistência em ambiente doméstico, ou de coabitação ou hospitalidade, entre sujeitos ativo e passivo.

Quanto da punição para o crime de feminicídio a Lei 13.104/15 determinada que:

A pena do feminicídio será aumentada de 1/3 até a metade caso o crime seja praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto:

I – Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; Da mesma forma, a pena será acrescida na sua duração se a vítima for menor de 14 (catorze), maior de 60 (sessenta) anos ou deficiente.

II – Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;

Finalmente, a pena do feminicídio será 33% a 50% maior se este for realizado na presença de descendente (filhos) ou ascendente (pais) da vítima.

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º).

Portanto, o feminicídio como qualificador de crime de homicídio, configura-se por meio da alteração do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como crime hediondo: “Art. 1º I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”

É evidente por meio do dispositivo legal que o feminicídio, assim como os demais homicídios já então previstos como qualificados, serão considerados hediondos, de acordo com a Lei 8.072, de 1990.

A expressão máxima da violência contra a mulher é a morte. Muitos desses óbitos são decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, ocorrem então o denominado feminicídio. Estes crimes são geralmente perpetrados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem. Os parceiros íntimos são os principais assassinos de mulheres. Aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados. Ou seja, a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira (TAVARES, 2021).

Gilaberte e Montez (2021) descreveram conclusões do relatório final apresentado pela CPMI instaurada para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, este aponta dados surpreendentes, uma vez que nos últimos 30 anos, foram assassinadas no país cerca de 91 mil mulheres, das quais aproximadamente 44 mil apenas na última década. Entre 84 países, consoante o relatório, o Brasil ocupa o vergonhoso 7º lugar no ranking do feminicídio, com uma taxa de 4,4 mortes a cada 100 mil mulheres. À frente do Brasil no ranking, apenas estão os países: El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.

Antes da edição da Lei n.º 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial quando o homicídio era praticado contra a mulher por razões de gênero, sendo, por isto, punido de forma genérica como homicídio simples (art. 121, caput, CP) ou qualificado (art. 121, § 2º, CP), conforme as circunstâncias do caso. Com a edição da Lei n.º 13.104/2015 esse cenário foi alterado e o feminicídio passou a integrar expressamente o rol de homicídios qualificados (art. 121, § 2º, VI, CP).

Portanto, a Lei n.º 13.104/15, ao incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, representou uma busca para coibir a prática de violência contra a mulher, considerando o alto índice de homicídios praticados em razão do gênero.

A pena específica do feminicídio pode de alguma forma, contribuir para inibir o mesmo, traçando uma nova perspectiva na busca pelo respeito à condição própria da mulher, e, sobretudo, conferindo legitimidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui um dos pilares elencados em nossa Carta Magna, bem como dando ênfase ao bem mais precioso do ordenamento jurídico, ou seja, o direito à vida.

3 APONTAMENTOS DA LEI 11.340/2006

3.1 Histórico da Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/2006 ou “Lei Maria da Penha” representou um marco importante no enfrentamento do crime de violência contra a mulher no Brasil, assim como na garantia que os direitos das mulheres sejam respeitados.

Maria da Penha Fernandes, biofarmacêutica residente em Fortaleza, Ceará, no ano de 1983, foi vítima de tentativa de homicídio provocada pelo seu marido. Ela recebeu um tiro nas costas, que a deixou paraplégica. O marido de Maria da Penha foi condenado em duas ocasiões, o réu não chegou a ser preso, o que suscitou na vítima indignação. Na tentativa de que ele fosse punido pelo seu ato, a vítima procurou ajuda nos órgãos internacionais, resultando na condenação do Estado Brasileiro, em 2001, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito do caso (ANDREUCCI, 2010).

3.2 A previsão normativa quanto às espécies de violência

A violência doméstica é espécie de violência de gênero, sendo que o art. 5º da Lei 11.340/06, a conceitua como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no contexto doméstico, da família ou em qualquer relação íntima de afeto a ela esteja ligada.

Em seu art. 7º a Lei 11.340/06 abaliza como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

Casique e Furegato (2006) exemplificam que este tipo de violência contra a mulher se torna nítida e complicada de encobrir porque deixa evidencia de aspecto físico. As mulheres que sofrem esse tipo de violência suportam essas agressões físicas por um longo do tempo.

Cunha e Pinto (2008) corroboram que a violência física é o uso da força com a finalidade de ferir o corpo da vítima, deixando ou não marcas visíveis. Nas

palavras de Porto (2014, p. 34-35), violência física é “ofensa à vida, saúde e integridade física”. É a violência propriamente dita.

Os episódios de violência física no âmbito da Lei 11.340/06 estão tipificados também no Código Penal, no ilícito de lesão corporal constante do artigo 129. A violência doméstica, inclusive, é citada no referido dispositivo, em seu parágrafo 9º, como circunstância que aumenta a pena do delito.

Quanto à violência psicológica, a Lei 11.340/06 entende esse tipo de violência contra a mulher como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A recente Lei nº 14.188/21, criada a partir do Projeto de Lei nº 741, de 2021, instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, esse é uma importante ferramenta de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340 alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar normas sobre o crime de feminicídio, a modalidade da pena da lesão corporal simples perpetrada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (PEREIRA, 2021).

Dias (2019, p. 91-92) corrobora que a violência psicológica é mais difícil de identificar por que:

As sequelas deixadas são psicológicas e, portanto, se torna mais trabalhoso de observar e comprovar. Consiste na agressão emocional que, dependendo do contexto, pode ser até mais prejudicial que a violência física. O dispositivo acima mencionado pretende proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, já que o comportamento do agressor se constitui em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e controlar a vítima.

Nesse tipo de violência o agressor tem a intenção de manipular os comportamentos e decisões da mulher, por meio de intimidações, isolamento ou demais atitudes que reduzam a sua liberdade e depreciem a sua saúde mental. O agressor profere insultos, ameaças, humilhações e proibições, isolando de seus familiares e do convívio social (DIAS, 2019).

A Lei nº 14.188/21 criou uma nova forma típica do artigo 147-B, denominada juridicamente de Violência psicológica contra a mulher, consistente em causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que propenda a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause dano à sua saúde psicológica e autodeterminação, sendo possível aplicar pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (PEREIRA, 2021).

A violência sexual contra a mulher segundo o inciso III do referido Art. 7º, consiste em:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A parte inicial do inciso que conceitua a violência sexual faz referência aos chamados crimes contra a dignidade sexual, constantes do Código Penal, entre os quais, citam-se alguns: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A); satisfação da lascívia (art. 218-A); importunação sexual (art. 215-A); e registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B). Os dois últimos foram incluídos ao referido código no ano de 2018 pela Lei 13.772/18.

Além de estabelecer a violência sexual como crime, a lei penal ainda aumenta a punição quando "o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade

sobre ela”, buscando proteger assim, especialmente, vítimas de agressões sexuais no âmbito doméstico e familiar (DIAS, 2019, p. 96-97).

Quanto à violência patrimonial, a Lei Maria da Penha entende que ela ocorre por qualquer conduta que: “configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Hermann (2008, p. 107) declara o seguinte acerca dessa modalidade de violência:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Dias (2019) corrobora ainda que, a agressão patrimonial se fundamenta nas ações de subtrair, destruir e reter. Isso ocorre quando uma dessas ações se dá com a intenção de causar dor ou desagrado à vítima, independentemente do valor do objeto. A autora destaca que em grande porcentagem das situações de violência patrimonial vivida pelas mulheres, o dano a algum bem do patrimônio da pessoa agredida está vinculado a outras formas de violência, como por exemplo, a psicológica. Essa violência se enquadra ainda no não pagamento de alimentos, conduta identificada como posse de recursos econômicos reservados a atender as necessidades da vítima, mesmo durante a vida em comum.

Quanto à violência moral, a Lei Maria da Penha compreende essa como “todo ato de calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Segundo o doutrinador Fernando Capez (2012, p. 277-305), no delito de calúnia o agente imputa:

À vítima um fato definido como crime. No que tange a difamação, atribui à vítima um fato prejudicial à sua reputação. Tanto um quanto o outro atingem a honra objetiva (opinião de terceiros a respeito de atributos físicos, intelectuais ou morais de alguém). Já ao injuriado, o que se atribui não é um fato, e sim, uma qualidade ofensiva. Assim, a

injúria atinge a honra subjetiva (opinião do sujeito acerca de si mesmo).

Portanto, a violência moral é praticada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e ocorre no ambiente da relação familiar e seus vínculos afetivos (DIAS, 2019). Cunha e Pinto (2014, p. 72) apontam que a violência moral “é uma modalidade de violência ligada à agressão psicológica.”

3.3 As possíveis causas

A violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é uma violência baseada no gênero, pois se sustenta nas bases do patriarcalismo, no qual compreende o pensamento discriminatório de que a mulher deve ser submissa ao homem como se ela jazesse em uma posição hierárquica abaixo dele na sociedade (BARROS, 2015, p. 3).

Portanto, a violência de gênero é uma das formas mais preocupantes de violência, isso se deve ao fato de ocorrer na maioria das vezes dentro do ambiente familiar. A violência de gênero não se resume a agressão física, mas se eleva a níveis de agressões que envolvem violência psicológica, sexual, moral, econômica. A mulher vítima de violência, na maioria das vezes depende psicológica, econômica e afetivamente de seu agressor, o que dificulta o enfrentamento dos maus tratos sofridos.

3.4 Sujeito ativo e passivo da violência doméstica e familiar

Em vários de seus dispositivos a Lei n. 11.340/2006 identifica o sujeito ativo da violência como agressor, apenas a mulher pode ser sujeito passivo. No entanto, Andreucci (2010) chama a atenção ao fato do legislador se referir à vítima da violência doméstica e familiar com a palavra “ofendida”, restringindo o gênero. O autor salienta também que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos da violência doméstica e familiar, portanto, o termo utilizado compreende de forma genérica tanto o sexo masculino quanto o sexo feminino.

4 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340.

4.1 Das medidas integradas de proteção

A Lei 11.340/06 reservou alguns artigos para abordar as medidas protetivas de urgência. No artigo 1º da lei, verifica-se o escopo de criar mecanismos que fossem efetivos em coibir a violência.

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em seu art. 8 a Lei Maria da Penha expressa que a política pública que almeja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser articulada em conjunto, ou seja, com ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das ações governamentais, tendo por diretrizes:

- I - A integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - O respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - A celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - A capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Nesse encaminhamento, faz-se necessário para o combate da violência doméstica e familiar que a sociedade em todas as suas esferas se represente de forma contundente na missão de coibir atos de violência que ferem a dignidade da pessoa humana, preceito este, fundamentado na Constituição.

4.2 Medidas administrativas gerais reagentes

O art. 9 da Lei n. 11.340/2006 determina nos casos em que a mulher se encontre em situação concreta de violência doméstica, as seguintes medidas administrativas gerais reagentes:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

(AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006).

Andreucci (2010) aponta que o art. 9 expressa o caráter protetivo da Lei, pois garante à integridade física, psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista. Mas a Lei apresenta uma falha, quando não deixa evidente quem seria o responsável pela remuneração da mulher afastada do trabalho pelo período de até 6 meses.

4.3 Medidas de natureza policial

O art. 10 preceitua que a autoridade policial que tomar conhecimento da hipótese da ameaça ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve adotar de imediato as providências legais cabíveis.

O art. 11 determina uma série de providências a autoridade policial no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá efetuar:

- I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

O art. 12 expressa que, após o registro de ocorrência ser feito, a autoridade policial deverá, de imediato, adotar os procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - Ouvir o agressor e as testemunhas;

- VI - Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

4.4 Das medidas de natureza judicial

A Referida lei estabeleceu diversas medidas protetivas de urgência, a serem tomadas pelo juiz, assim que receber o expediente com o pedido da ofendida. Portanto, como dispõe o art. 18 da lei, o juiz deverá no prazo de 48 horas:

- I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Andreucci (2010) adverte que as medidas protetivas de urgência somente poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

O artigo 21 da referida Lei determina que:

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência tendem a dar efetividade ao desígnio da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como conter as ações de violência dos agressores, garantindo a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171).

A lei, no âmbito das medidas protetivas de urgência, no que se refere à integridade física e ao patrimônio da ofendida e de seus dependentes, dispõe no art. 23 e art. 24 que o juiz quando necessário deverá:

Art. 23.

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24.

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Portanto, conclui-se que a Lei Maria da Penha trouxe contribuições importantes no enfrentamento desse crime, como as medidas protetivas de urgência. A aceleração na efetuação dessas medidas é fundamental para que se cesse imediatamente as agressões.

5 CONCLUSÃO

A violência de gênero não é um fenômeno natural, trata-se, na realidade, de um fenômeno cunhado em uma sociedade com fundamentos patriarcais, a qual estabeleceu ao longo dos anos uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres.

Tal fato trouxe consequências desastrosas, como a violência contra a mulher. Essa conduta de violência contra a mulher é recorrente em nosso país, tanto que o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso n.12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes. Desde então, o país intensificou as medidas para extirpar a violência de gênero, tendo como marco a criação da Lei n.11.340/06 ou lei Maria da Penha. A referida lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher houve um considerável progresso na garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência. Por outro lado, percebeu-se que, mesmo com o advento dessa norma, os homicídios cometidos contra a mulher, em razão de sua condição feminina, ainda continuavam a produzir mortes.

Nesse encaminhamento o Estado buscou uma resposta para tentar apagar esse tipo de violência contra a mulher. Foi com este propósito que o legislador editou a Lei n.º 13.104, promulgada em 09 de março de 2015, que introduziu o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal, tipificando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e alterando o inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.072/90, para incluí-lo também no rol dos crimes hediondos.

Conclui-se que essas políticas públicas surgiram no momento em que o número de tentativas e homicídios contra a mulher era alarmante em nosso país. Espera-se, portanto, que as políticas públicas em forma das Leis promulgadas em âmbito nacional alcancem o seu objetivo de refrear e inibir a violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha** (2015). Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364> Acesso em 23 set. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. **Diário Oficial da União**, 05 de janeiro de 1916.

_____. Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a Situação Jurídica de Mulher Casada. **Diário Oficial da União**, 03 de setembro de 1962.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Convenção Belém do Pará (OEA)**, 1994. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=36&catid=88>. Acesso em: 01 out. 2021.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher**, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> acesso em 01 out. 2021.

_____. Congresso Nacional. Câmara. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: <www.planalto.com.br/legislação>. Acesso em 25 de set. 2021.

_____. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em: 01 out. 2021.

BUTTLER, Judith. **Problemas de Gênero, Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CARDOSO, Iredé; CARDOZO, José Eduardo Martins. **Caminhos da constituinte: o direito da mulher na nova constituição**. São Paulo: Global, 1986.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-213, jan./jun. 2001.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev Latino-am Enfermagem**, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GILABERTE, Bruno; MONTEZ, Marcus. **O feminicídio sob novo enfoque: superando o simbolismo para uma dissecação hermenêutica**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-feminicidio-sob-novo-enfoque-superando-o-simbolismo-para-uma-disseccao-hermeneutica>>. Acesso em: 01 out. 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

MONTEIRO, Kimberly Faria; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de sufragettes às sufragistas. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 261-278, 2017.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, n.º 43, 2008.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Sinal vermelho contra a violência doméstica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/92206/sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica>> Acesso em 11 nov. 2021.

PIMENTEL, Silvia. **A Mulher e a Constituinte – Uma Contribuição ao Debate**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1987.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

REIS, Wanderlei José. **Feminicídio**: mais um avanço legislativo no país. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41618/feminicidio-mais-um-avanco-legislativo-no-pais>> Acesso 01 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A mulher na sociedade de classes: mito realidade. Vozes, 2. ed., **Coleção de Sociologia Brasileira**, v. 4, 1979.

_____. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A.O.; BRUSCHINI, C. (Orgs.) **Uma Questão de gênero**. São Paulo; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

_____. Violência de gênero: lugar da práxis na construção da subjetividade. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n. 2, 1997.

SANTANA, Anabela Maurício de. Mulher mantenedora/homem chefe de família: uma questão de gênero e poder. **Revista Fóruns identidades**. Itabaiana: GEPIADDE, Ano 4, Volume 8 jul-dez de 2010.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n 2, jul./dez. 1995.

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre o feminicídio** – Lei 13.104/15. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/10465103-Primeiras-impressoes-sobre-o-feminicidio-lei-no-13-104-2015-cesar-dario-mariano-da-silva-promotor-de-justica-sp.html>> Acesso em 01 out. 2021.

TAVARES, Maria Gorete. **Violência contra a mulher**: Aspectos formais da lei n.11.340/06 e sua efetividade. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9636&revista_caderno=3> Acesso em 01 out. 2021.